

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.146 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 1.146 do Código Civil, com o objetivo de deixar claro que a instalação de novo estabelecimento em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão. O *caput* do artigo 1.146 determina a sucessão do adquirente do estabelecimento, impondo a responsabilidade solidária do alienante pelo prazo de um ano – a contar do vencimento da dívida ou, no caso das vencidas, da data do trespasso (transmissão do estabelecimento).

O autor da proposição, o ilustre Deputado Rubens Pereira Júnior, assevera a necessidade de adequar a sistemática do Código Civil ao disposto no Enunciado na II Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal – CJF.

Na esteira da experiência das jornadas de Direito Civil, promovidas pelo CJF, surgiu a iniciativa de promover a reunião de especialistas em fórum destinado ao debate acerca da interpretação da legislação



empresarial.¹ Até o momento, foram promovidas três jornadas de Direito Comercial (em 2012, 2015 e 2019). Nesses eventos, participam diversos juristas, entre professores, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, defensores públicos, procuradores etc. Os participantes reúnem-se em comissões e votam proposições que, se aprovadas, se convertem em enunciados, posteriormente publicados pelo Centro de Estudos Judiciários do CJF.

O Enunciado 59, aprovado na II Jornada, realizada em 2015, e mencionado pelo autor da proposta, tem a seguinte redação, que foi integralmente aproveitada na redação do projeto:

A mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no art. 1.146 do CCB.

A justificativa do Enunciado apresentada na publicação do CJF é a seguinte:

A responsabilidade por sucessão do adquirente do estabelecimento foi recepcionada pelo CCB, no art. 1.146, do qual decorrem dois aspectos que são fundamentais: (1) a existência do contrato de trespasse; e (2) o alcance da responsabilidade do adquirente, que está adstrito às obrigações contabilizadas do alienante. Assim, na hipótese em que não haja um negócio jurídico de alienação do estabelecimento, não há como se cogitar da responsabilidade por sucessão de que trata o art. 1.146 do CCB. É o caso de um empresário instalar-se em lugar antes ocupado por outro, ainda que se trate do mesmo ramo de atividade do anterior ocupante. Parece ser relevante a formulação de enunciado como o proposto, pois a situação fática aqui envolvida é bastante comum na vida empresarial e nem sempre encontra, na jurisprudência, a correta aplicação da lei.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEICS), que acrescentou ao parágrafo único regra atinente ao arrendamento, usufruto, comodato, cessão de direitos e negócios jurídicos em geral que envolvam o estabelecimento.

1 I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 7-8. Disponível em: <https://www.cjf.us.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livro-i-jornada-de-direito-comercial.pdf>.



* C D 2 3 5 3 6 7 5 6 3 0 0 0

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição observa o regime de tramitação ordinária, está sujeita ao poder conclusivo das comissões e foi submetida a este órgão colegiado para a apreciação de sua admissibilidade (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa) e do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.090, de 2022, tem por finalidade afastar a sucessão obrigacional do empresário que instala estabelecimento em local que antes integrava estabelecimento diverso. A questão jurídica em exame está relacionada aos efeitos do contrato de trespasse, aquele por meio do qual o empresário transmite a outro um estabelecimento empresarial.

É preciso, portanto, tecer breves esclarecimentos a respeito dos institutos jurídicos envolvidos, bem como de sua função econômico-social, a fim de bem avaliar o mérito da proposição. Antes, porém, é mister proceder ao exame de admissibilidade.

A matéria versa sobre direito comercial, disciplina cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, I) e em relação à qual não há reserva de iniciativa de outro Poder, competindo ao Congresso Nacional sobre ela deliberar (CF, art. 48). As disposições constantes do projeto em exame estão em consonância com os preceitos constitucionais pertinentes, em especial no que concerne ao direito de propriedade, à sua função social, à liberdade econômica (CF, arts. 1º, IV; 5º, II, XXII e XXIII; 170) e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal e material**, tanto no projeto como no substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEICS).

Irrepreensível a **técnica legislativa** empregada na proposição e no substitutivo da comissão antecedente, que observam rigorosamente os preceitos da Lei Complementar nº 98, de 1995.

* C D 2 3 5 3 6 7 5 6 3 0 0 0 *



A análise da juridicidade depende de considerações atinentes ao mérito, de modo que optamos por apresentá-las conjuntamente.

Denomina-se *estabelecimento empresarial* “ todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.² Seus elementos integrantes são de variadas espécies e mantêm individualidade própria, mas, reunidos, conjugados e organizados pelo empresário se apresentam como uma unidade que serve de instrumento para o desempenho da atividade empresarial.³ Podem ser mencionados entre esses bens as mercadorias, as instalações, as máquinas e utensílios, além de bens incorpóreos, como o ponto empresarial e os créditos a realizar.

Interessa, para a matéria em apreciação, os efeitos jurídicos a alienação do estabelecimento, ou seja, sua “compra e venda”, denominada *trespasso* pela doutrina. O conceito jurídico de estabelecimento comercial é dotado de relevância justamente em razão de sua negociabilidade.⁴ Seu valor, em caso de alienação, não se restringe ao valor individual dos bens e direitos transmitidos, a eles se adiciona o *aviamento*, que é a capacidade do estabelecimento a atrair clientela e produzir lucros, que é o fim almejado pelo empresário. O *titular* do estabelecimento que decide transferi-lo a outrem é denominado *alienante*; a contraparte, *adquirente*. Como os bens não são necessariamente de *propriedade* do empresário, é preferível falar-se em *titularidade* do estabelecimento.⁵

A alienação do estabelecimento empresarial atrai uma questão jurídica relevante: o interesse do empresário adquirente consiste justamente na conjugação de bens e direitos que possibilitem o exercício da empresa. Isso

2 Código Civil, art. 1.142.

3 CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial - direito de empresa*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 130.

4 “Para Casanova, o estabelecimento de simples artesanal familiar, que passava de pai para filho, transmudou-se numa realidade tecnológica. E tomou importância assinalada pela necessidade de regular a cessão, transferência, venda, penhor e arrendamento, além, é claro, da repercussão na garantia dos credores” (BULGARELLI, Waldírio. *Sociedades comerciais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985. p. 50.

5 “Sendo porém o estabelecimento um complexo de bens unidos pela vontade do seu titular para a consecução de uma atividade, e sendo por isso heterogêneo na sua composição, não significa necessariamente que o titular do estabelecimento seja proprietário de todos os elementos. Até porque a natureza de alguns direitos sobre alguns bens não é de propriedade, e sim, como ocorre em relação aos bens imateriais, de *exclusividade*, ou seja, o direito de os outros não utilizarem os sinais distintivos, as patentes etc. [§] Tratar-se-ia, portanto, segundo a doutrina mais moderna, não da propriedade clássica, estática, mas de um tipo de propriedade diferente, dinâmica, a que se dá o nome de *titularidade*, e que seria, como quer Casanova, a *pertinência exclusiva dos componentes do estabelecimento comercial ao seu titular*” (BULGARELLI, op. cit., p. 62).



exige a continuidade de diversos contratos celebrados pelo empresário alienante – de locação, de fornecimento, de arrendamento de maquinário, entre outros. A generalidade das obrigações civis é regida pelo princípio da relatividade dos contratos, isto é, os contratos produzem efeitos entre as partes, não afetando a esfera jurídica de terceiros. Se isso fosse observado em relação ao trespasso, uma série de contratos deveria ser resolvida e novos negócios celebrados pelo adquirente, o que representaria sério risco de interrupção da atividade empresarial, consequência indesejada do ponto de vista socioeconômico.⁶ Para contornar esse problema, a lei estabelece que o adquirente substitui o alienante nos contratos estipulados para a exploração do estabelecimento, salvo disposição em contrário.⁷ O interesse dos terceiros que negociaram com o empresário alienante é resguardado, de uma parte, (1) pelo fato de a lei condicionar a eficácia do trespasso em relação a eles à sua averbação à margem do registro empresarial e da publicação na imprensa oficial⁸ e, de outra parte, (2) pela possibilidade de rescisão do contrato nos 90 dias seguintes à publicação da transferência, se houver justa causa para tanto.

Outros cuidados são estabelecidos na lei. A eficácia da alienação também depende da existência de bens suficientes para solver o passivo do alienante e, em caso negativo, do pagamento de todos os credores – ou de seu consentimento expresso ou tácito nos 30 dias seguintes à notificação (CC, art. 1.145).

Por fim, o mais importante para os fins dessa proposição é a regra inscrita no art. 1.146 do Código Civil, que tem a seguinte redação:

⁶ “A finalidade primordial do art. 1.148 reside em um fato de fácil verificação prática. Sem a transmissão de determinadas posições contratuais (principalmente aquelas em contratos diretamente relacionados à atividade empresarial), a transferência integral de um estabelecimento seria impossível. [§] Em alguns casos, ao optar por adquirir um estabelecimento já existente em vez de organizar um novo, o empreendedor espera usufruir não só de seus elementos individualmente considerados, mas também do sobrevalor (aviamento) e também da clientela do estabelecimento. [...] Além disso, levando-se em conta a estreita *conexão econômica* existente entre tais relações jurídicas e os bens do estabelecimento, na medida em que esses últimos constituem seu pressuposto material, nos casos em que o novo titular não substituir o antigo nos contratos em curso de execução fica prejudicada a *continuidade da atividade empresarial* explorada por intermédio do estabelecimento” (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. v. 13. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 654-655).

⁷ Código Civil, art. 1.148: “Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante”.

⁸ Código Civil, art. 1.144: “O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no registro público de empresas mercantis, e de publicado na imprensa oficial”.



Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

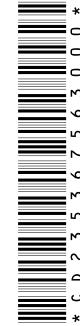
Embora o empresário adquirente suceda o alienante na generalidade dos contratos destinados à exploração do estabelecimento (CC, art. 1.148), a doutrina tradicionalmente entende que este engloba apenas os créditos. Para evitar dúvidas, o art. 1.146 aponta para a sucessão também nas dívidas, desde que regularmente contabilizadas. Para resguardar ainda mais o interesse dos credores, o alienante permanece solidariamente responsável pelos débitos anteriores à transferência pelo prazo de um ano, contados da publicação, no caso dos débitos vencidos, ou do vencimento, no caso dos vincendos.

A questão prática que suscita controvérsias jurídicas diz respeito ao trepasse *de fato* (aquele operado informalmente, em geral, com o fim de prejudicar interesses e direitos de terceiros), ao trepasse *irregular* (aquele feito sem a observância dos requisitos de publicidade e de reserva de patrimônio pelo alienante para saldar suas dívidas) e à celebração de outros negócios jurídicos (comodato, arrendamento, usufruto etc.) com o objetivo de *dissimular* um contrato de trepasse.

No caso de trepasse *de fato*, assim como no caso do trepasse *irregular*, a inobservância das normas de publicidade e de solvência redundam na *ineficácia* do negócio.⁹ Em outras palavras, perante os credores, é como se o trepasse não houvesse ocorrido, considerando-se como não havida a alienação. Assim, os bens integrantes do estabelecimento seguem como garantia das obrigações assumidas pelo alienante.

Parte da doutrina – vide o Enunciado n. 59 da II Jornada de Direito Comercial –, aponta haver correntes jurisprudenciais que presumem o trepasse *de fato* diante do mero exercício da atividade empresarial no mesmo

9 “Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, **só produzirá efeitos quanto a terceiros** depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial. Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, **a eficácia da alienação** do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação”.



* C D 2 3 5 3 6 7 5 6 3 0 0

lugar em que era anteriormente desempenhada por outro empresário. Concluem que, não havendo contrato, tampouco deveria incidir um dos efeitos do contrato de trespasse: a responsabilidade do adquirente por débitos do alienante.

Trata-se, portanto, de uma questão probatória relativa à configuração ou não de uma prática de fraude à lei, que, evidentemente não será esgotada pela inclusão do dispositivo pretendido pelo autor do projeto em exame. Não obstante, a simples ocupação de espaço anteriormente ocupado por outro empresário – embora constitua um indício de que houve trespasse porque, na generalidade dos casos, o alienante tem interesse no recebimento de contraprestação pelo avíamento – por si só, não permite concluir pela ocorrência da transmissão. É, portanto, razoável que se carreiem indícios adicionais para que a prova de fraude.

Nesse sentido, é imperioso o reconhecimento da **juridicidade da proposição**, que é dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade (impõe norma de conduta aos juízes), além de se conformar às demais regras do ordenamento jurídico e aos princípios gerais de direito.

Quanto ao **mérito**, a proposição é oportuna, uma vez que evita divergências jurisprudenciais e assegura o princípio da continuidade da empresa, evitando que a responsabilização por débitos do alienante, sem provas suficientes, inviabilize o exercício da atividade empresarial pelo novo titular do estabelecimento, com consequências prejudiciais para o aproveitamento dos bens produtivos, a circulação de bens, a manutenção e geração de empregos. A configuração do trespasse *de fato* não fica impedida pela aprovação do projeto, uma vez que continua podendo ser provado com a adição de outros indícios, como serem alienante e adquirente integrantes de um único grupo econômico, confusão patrimonial, assunção de direitos e obrigações sem solução de continuidade, entre outras.

No que concerne ao **substitutivo** da comissão antecedente, em que pese a preocupação de se evitarem práticas fraudulentas, **não estão preenchidos os requisitos de juridicidade**: falta coerência da regra proposta



com as demais normas de direito privado, de modo que a aprovação do projeto tornaria o ordenamento jurídico assistemático.

Em primeiro lugar, porque se faz referência ao art. 167 do Código Civil, que trata da nulidade dos negócios jurídicos por simulação. Ocorre que o problema socioeconômico apresentado pelo autor do projeto não diz respeito a um contrato fictício que dissimula outro, realmente realizado, mas se preocupa com a interpretação judicial, que impõe a incidência dos efeitos da alienação do estabelecimento, diante da configuração de um *trespasso de fato*, em hipóteses nas quais esse contrato sequer tenha sido celebrado informalmente. O que a proposição busca é o controle da interpretação judicial, no sentido de se exigir um rigor maior para a configuração da prova de um ato omissivo de fraude à lei, uma vez que, ao concluir pela ocultação de evidências de um *trespasso*, a consequência é a sucessão do adquirente nas obrigações do alienante.

Em segundo lugar, porque o substitutivo pretende afastar a sucessão nas hipóteses de comodato, usufruto, arrendamento, cessão de direitos ou qualquer outro negócio jurídico que envolva o estabelecimento. Ao fazê-lo, propõe a seguinte redação “não será pressuposta a ausência dessa responsabilidade”. Há nesse texto dois problemas fundamentais:

- (1) O *caput* do art. 1.146 não estabelece a sucessão do comodatário, usufrutuário, arrendatário ou cessionário nos débitos do empresário titular do estabelecimento. A sucessão só ocorre entre alienante e adquirente, ou seja, em um negócio de “compra e venda” do estabelecimento. Daí porque é despicienda a formulação de exceção onde não há regra.
- (2) O objetivo da regra contida no art. 1.146 consiste em proteger terceiros ao contrato de *trespasso*: como contrataram com o *alienante* e este se desfaz de parte considerável de seu patrimônio, é justo que o *adquirente*, novo titular dos bens necessários e úteis ao exercício da empresa, se responsabilize pelas dívidas a ele



relacionadas. Ocorre que nos casos de comodato, usufruto, arrendamento e qualquer cessão temporária, o segundo empresário não é *adquirente*, pois não passa a ser titular do estabelecimento. Apenas recebeu a posse dos bens, que continuam a ser de titularidade do primeiro empresário. Assim, não há prejuízo aos credores do titular da empresa (comodante, arrendante ou nu proprietário): o patrimônio que garante a responsabilização continua sob sua esfera jurídica, ou seja, os direitos do credor podem ser satisfeitos pela excussão dos bens integrantes do estabelecimento. É sempre importante ressaltar que os bens empregados no exercício da empresa não são prioritários na execução do crédito, preferindo-se outros, como dinheiro em espécie ou aplicação em instituição financeira e o percentual de faturamento, além do rendimento gerado pelo arrendamento do estabelecimento.

A preocupação da comissão antecedente merece comentário pontual. A utilização de um negócio como o comodato, usufruto ou arrendamento para dissimular o trespasso ou para fraudar a lei já encontra resposta legislativa no próprio Código Civil: além da ineficácia decorrente da transmissão irregular (CC, arts. 1.144 e 1.145) – que permite que a execução incida sobre os bens do estabelecimento –, é possível a declaração de nulidade desses contratos, seja por simulação, seja por fraude à lei (CC, art. 166, VI, e art. 167).

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.090, de 2022, e pela constitucionalidade e injuridicidade do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 5 3 6 7 5 6 3 0 0 0 *

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2023-7960

Apresentação: 04/07/2023 14:09:46.473 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1090/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 5 3 6 7 5 6 3 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235367563000>